



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-424 12012
Data 18/07/12 Fls.: 49
Rubrica: Rubrica

Processo nº: E-12/020.424/2012
Autuação: 18/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência No 530604 - Demora na ligação de gás -
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1333/12
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 17/12/12, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1333¹ de 31/10/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 05/12/12.

Cabe informar que este Regulatório foi instaurado, em 18/07/12, em razão da CI OUVID nº. 109/2012, e tem como objetivo analisar o conteúdo da reclamação realizada, em 15/06/12, pela cliente Maria de Fátima Martins Ramalhoto à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 530604), na qual se queixa da demora na ligação de gás solicitada desde 31/05/12. Conforme restou comprovado nos autos o gás foi liberado para o cliente em 19/06/12.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 17/12/12, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso".

Acrescenta que "(...) o prazo de 10 dias para interposição de Recurso iniciou-se em 06/12/12 e terá seu término em 15 de dezembro. (...) Sendo o dia 17/12/2012, o primeiro dia útil subsequente", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

¹ -
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1333

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência Nº 530604 - Demora na religação de gás.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.424/2012, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, § 3º, Cláusula 4ª, caput e Anexo II, Parte 2, item 13 A - corte/religação, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; **DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**, Conselheira; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

No mérito, apresenta a CEG uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O processo em questão foi instaurado para apurar a reclamação sobre uma suposta demora na religação de gás na residência Sra. Maria de Fátima Martins Ramalhoto. (...) A Concessionária esclarece que o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo RIP no dia 19/06/12. Ficando, portanto comprovado, que a concessionária atendeu a solicitação desta cliente, de forma satisfatória, e dentro do prazo razoável para a análise das áreas competentes".

Desta forma, entende a Recorrente que "(...) a finalidade do presente processo administrativo encontra-se exaurida uma vez que o interesse público foi atendido", e que "(...) no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado e excessiva e desproporcional".

Entende, ainda, que "(...) no presente processo deve ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade" e que "(...) Esse entendimento tem sido, inclusive, aplicado pelos Tribunais, conforme se denota na jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)".

Registra a Recorrente que "(...) Somente no caso da questão não ser solucionada, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais".

Assinala que "(...) Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade".

Em sua Conclusão, requer a Recorrente que seja dado provimento "(...) ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1292/2012, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!"

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 335, de 09/01/2013, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Às fls.37/38, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, destacando que "(...) Trata os autos administrativos de recurso tempestivamente impetrado pela Concessionária CEG, doravante chamada de recorrente, em face da Deliberação AGENERSA n.º 1333/2012, de 31 de outubro de 2012".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Acrescenta a Procuradoria que "(...) o princípio da insignificância, adotado em nosso direito penal, não permite vincular a insignificância de um comportamento, meramente ao resultado que seu autor obteve, como também que, em face de delitos menos graves já existem inúmeros instrumentos legais aplicáveis, a partir do que não seria necessária uma resposta excessiva ao fato, mas, ao mesmo tempo, não se descriminalizaria totalmente a conduta".

Prossegue aduzindo que "(...) os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, podem gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado.(...) E face ao entendimento suso, que demonstra a falta de amparo legal, é que não se pode aplicar o princípio da Insignificância na Administração Pública".

Assevera a Procuradoria que "(...) a AGENERSA tem por obrigação a fiscalizar e regular os contratos de concessão conforme dispõe sua Lei de criação, de acordo com a demanda que lhe é cabida". Por fim, conclui que "(...) Solidarizamos com a perspectiva da certificação pela ISO 9001 em favor da recorrente, mas não há como a recorrida abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados, que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor e obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação" e "(...) entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 1292/2012 deva ser mantida "in totum", inclusive o seu artigo 1º".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 163/12, em 12/12/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 163/12, de 12/12/12, a Concessionária, em 21/12/12, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-2497/12), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.424/2012
Data 18/07/12 Fls.: 52
Rubrica: *Rufo*

Processo nº: E-12/020.424/2012
Autuação: 18/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência No 530604 - Demora na ligação de gás -
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1333/12
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 17/12/12, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1333¹ de 31/10/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 05/12/12, que aplicou a penalidade de advertência e multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração), devido aos fatos apurados no presente processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que este Regulatório foi instaurado, em 18/07/12, em razão da CI OUVID nº. 109/2012, e tem como objetivo analisar o conteúdo da reclamação realizada, em 15/06/12, pela cliente Maria de Fátima Martins Ramalhoto à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 530604), na qual se queixa da demora na ligação de gás solicitada desde 31/05/12. Conforme restou comprovado nos autos o gás foi liberado para o cliente em 19/06/12.

[Assinatura]

¹ -
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1333

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência Nº 530604 - Demora na religação de gás.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.424/2012, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, § 3º, Cláusula 4ª, caput e Anexo II, Parte 2, item 13 A - corte/religação, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; **DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**, Conselheira; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Não conformada com a referida Deliberação, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça e, no mérito, apresenta um breve resumo dos fatos, esclarecendo que a Concessionária atendeu a solicitação da cliente de forma satisfatória e dentro do prazo razoável para análise das áreas competentes. Por isso, entende não merecer a aplicação de penalidade, uma vez que a finalidade do presente regulatório se encontra exaurida e o interesse público foi atendido.

Postula a aplicação do princípio da insignificância no caso em análise, sustenta a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta e, por fim, que esta Agência considere a certificação ISO 9001 da Concessionária.

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Conforme voto do Conselheiro-Relator, ao qual me filio, restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência em destaque, pois, em nenhum momento a Concessionária se justifica da demora para atender a cliente, apesar das oportunidades concedidas ao longo da instrução processual.

Restou claro nos autos que o prazo para realização da religação de gás na residência da cliente foi ultrapassado, considerando que o prazo é de 24 (vinte e quatro) horas, ao passo que a espera para sua conclusão foi de aproximadamente 20 (vinte) dias.

Desta forma, os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada, ao longo do processo, a violação dos prazos estipulados no disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13 - A² do Contrato de Concessão.

Quanto ao princípio da insignificância sustentado pela Recorrente para afastar a penalidade aplicada, corroboro do entendimento da Procuradoria desta Agência, em razão da impossibilidade de sua incidência no ramo do Direito Administrativo, posto que os princípios aplicáveis a esse ramo do direito se encontram alinhados no art. 2º da Lei 5427/09, não sendo condizentes com o presente caso.

Em relação à alegação da Concessionária de que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

² - PARTE 2 – SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários

A. Serviços Obrigatórios

- ◆ colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- ◆ entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- ◆ entrega de declaração negativa de débito, imediato;
- ◆ orçamento de ramal, 72 horas;
- ◆ corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- ◆ verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- ◆ aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas;
- ◆ execução de ramais, 30 dias;
- ◆ atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- ◆ vistoria de instalações internas, 72 horas;
- ◆ aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- ◆ aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo e a correta prestação de informações.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Sobre a ISO 9001, esta Agência, a partir de diversas decisões proferidas, já pacificou o entendimento que de fato aquela certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Concessionária, mas não inibe o exercício das atividades desta AGENERSA, legalmente definido e contratualmente pactuado.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1333/12.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Serviço Público Estadual
ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.424/2012

Data 18/07/12 Fls.: 55

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530604 -
DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.

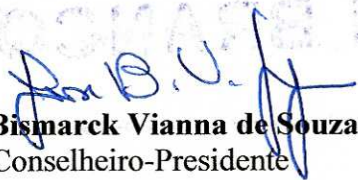
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.424/2012, por unanimidade,

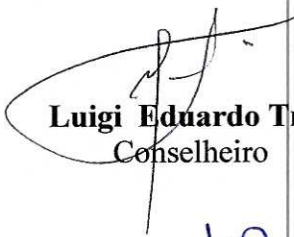
DELIBERA:

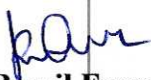
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1333/12.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro